



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
NOTA TÉCNICA Nº 1176/2021/CGUNE/CRG

**PROCESSO Nº 00190.112020/2019-51**

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

1. **ASSUNTO**

- 1.1. Videoconferência. Tratamento da informação em ambiente de computação em nuvem.
- 1.2. Instrução Normativa nº.12, de 1º de novembro de 2011, DOU de 03 de novembro de 2011, Seção 1, p.26;
- 1.3. Instrução Normativa nº.14, de 14 de novembro de 2018, DOU de 16 de novembro de 2018, Seção 1, p.102;
- 1.4. Instrução Normativa nº.05, de 21 de fevereiro de 2020, DOU de 26 de fevereiro de 2020, Seção 1, p.156;
- 1.5. Lei nº.13.709, de 14 de agosto de 2018, DOU de 15 de agosto de 2018;
- 1.6. Norma Complementar nº.14/IN01/DSIC/SCS/GSIPR, de 13 de março de 2018;
- 1.7. Lei nº.12.527, de 18 de novembro de 2011, DOU de 18 de novembro de 2011;
- 1.8. Orientação Conjunta nº 1//2021/ME/CGU, de 12 de março de 2021.

2. **ANÁLISE**

2.1. Trata-se de processo autuado a partir do recebimento do Ofício SEI nº. 93101/2019/ME, de 12 de dezembro de 2019, da Sra. Corregedora-Geral do Ministério da Economia, com o seguinte teor:

*Cumprimentando-o, cordialmente, submeto à sua análise os seguintes considerandos e questões:*

1. *Considerando o avanço das ferramentas tecnológicas de reunião online disponíveis e as vantagens associadas;*
2. *Considerando a necessidade de aumento na produtividade e celeridade das atividades correccionais para uma maior efetividade;*
3. *Considerando a necessidade de racionalização de uso dos recursos públicos evitando viagens e hospedagens de membros e interessados nos processos correccionais;*
4. *Que esta Corregedoria-Geral pretende implementar o uso sistemático da ferramenta Microsoft Teams;*

*Quais as recomendações gerais administrativas e normativas dessa CGU para uso de ferramentas dessa natureza (videoconferência através de serviços de nuvem)? Quais as restrições administrativas e normativas dessa CGU ao uso de ferramentas online para consecução de oitivas de acusados, testemunhas e informantes por videoconferência?*

2.2. A Corregedoria-Geral do Ministério da Economia indaga ao Órgão Central quais as recomendações administrativas e normativas para o uso de ferramentas *online* para realização de oitivas de acusados, testemunhas e informantes por videoconferência através de serviços de nuvem.

2.3. A Corregedoria-Geral da União, no exercício das funções de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, editou a Instrução Normativa nº.12, de 1º de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2011, Seção 1, p.26, para regulamentar a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR). Transcreve-se abaixo o inteiro teor da norma, em sua redação original:

*IN 12/2011 (redação original)*

*Art. 1º. O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor-PEF, visando instrumentalizar a realização de atos processuais a distância, poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. Nos termos dos artigos 153 e 155 da Lei 8.112/90, os meios e recursos admitidos em direito e previstos no caput serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

*Art. 2º Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.*

*Art. 3º. Nos processos administrativos disciplinares, a decisão da Comissão Disciplinar pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada:*

*I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e;*

*II - viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, técnico ou perito, quando os mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão Disciplinar. Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.*

*Art. 4º. O Presidente da Comissão Disciplinar notificará a pessoa a ser ouvida da data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.*

*§ 1º Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do caput, para acompanhar a realização do ato.*

*§ 2º Ao deliberar pelo horário da realização da audiência por meio de videoconferência, a Comissão Disciplinar atentará para eventual diferença de fuso horário entre as localidades envolvidas.*

*Art. 5º. Ao servidor investigado e seu procurador é facultado acompanhar a audiência ou reunião realizada por videoconferência:*

*I - na sala em que se encontrar a Comissão Disciplinar;*

*ou II - na sala em que comparecer a pessoa a ser ouvida.*

*Parágrafo único. Em casos excepcionais, a Comissão Disciplinar decidirá acerca do comparecimento dos envolvidos em local diverso dos estabelecidos nos incisos deste artigo.*

*Art. 6º. A Comissão Disciplinar solicitará ao responsável pela unidade envolvida a designação de servidor para o exercício da função de secretário ad hoc.*

*§ 1º O secretário ad hoc desempenhará atividades de apoio aos trabalhos da Comissão Disciplinar, tais como identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias, colheita de assinaturas, dentre outras determinadas pelo Presidente da Comissão Disciplinar.*

*§ 2º. Cabe, ainda, ao secretário ad hoc acompanhar os testes de equipamento e conexões antes da realização do ato, devendo comunicar imediatamente à Comissão Disciplinar acerca de eventual circunstância que impossibilite seu uso.*

*Art. 7º. O depoimento prestado pelas partes será reduzido a termo, mediante lavratura do termo de depoimento, a ser realizado por membro da Comissão Disciplinar ou pelo secretário participante.*

*Parágrafo único. O termo de depoimento será assinado, nas diversas localidades, pelos participantes do ato e posteriormente juntado aos autos do processo.*

*Art. 8º. Todas as formalidades necessárias para a concretização dos atos instrutórios observarão, no que couber, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, subsidiariamente, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devendo as questões de ordem ser dirimidas pelo Presidente da Comissão ou responsável pela condução do processo.*

*Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

2.4. Por sua vez, a Instrução Normativa nº.14, de 14 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2018, Seção 1, p.102, a qual regulamenta a atividade correcional no âmbito do SISCOR, estabeleceu o uso preferencial da videoconferência para tomada de depoimentos no âmbito do processo administrativo disciplinar, conforme artigo 33, §11:

*IN 14/2018*

*Art. 33. O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.*

*(...)*

*§ 11. A tomada de depoimentos de pessoas que se encontrem em localidade distinta da comissão será realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência.*

2.5. Posteriormente, o referido normativo foi alterado pela Instrução Normativa nº.05, de 21 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2020, Seção 1, p.156, a qual explicitou a desnecessidade de transcrição em ata do teor das audiências realizadas por meio de videoconferência bem como da aposição de assinatura dos participantes no referido documento, *in verbis*:

IN 05/2020

*"Art. 6º A Comissão Disciplinar poderá solicitar ao responsável pela unidade envolvida a designação de servidor para o exercício da função de secretário ad hoc.*

*§ 1º .....*

*§ 2º .....*

*"Art. 7º O registro audiovisual gerado em audiência deverá ser juntado aos autos, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia.*

*§ 1º O presidente da Comissão Disciplinar assinará a ata de audiência lavrada, na qual serão registrados, pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato.*

*§ 2º O registro nominal e individualizado da presença de cada um dos participantes na gravação dispensa as suas assinaturas na ata de audiência."*

2.6. Por último, há de se mencionar ainda a edição da Instrução Normativa nº.09, de 24 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2020, Seção 1, p.128, que faculta a realização de qualquer ato de comunicação processual - inclusive notificação prévia, intimação de testemunha ou declarante, intimação de investigado ou acusado, intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais, e citação para apresentação de defesa escrita - por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares.

2.7. Depreende-se de todo o arcabouço normativo apresentado que a condução dos processos de responsabilização disciplinar por meio de ferramentas tecnológicas, que substituem a presença física simultânea dos integrantes da Comissão, acusados, testemunhas, advogados e demais participantes dos atos administrativos, está devidamente amparada em normativos e representa cada vez mais a realidade de trabalho das unidades correcionais.

2.8. Com os avanços tecnológicos, a exemplo do armazenamento de dados em nuvem, e o permanente incremento na utilização de tais ferramentas tecnológicas, surgem também questionamentos acerca da segurança no tocante ao armazenamento de dados e à transmissão fidedigna das informações, preocupação esta realçada com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº.13.709, de 14 de agosto de 2018), que impõe que todo tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, deve proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

2.9. Em consulta à Diretoria de Tecnologia de Informação desta CGU, apontou-se a necessidade de observância do teor da Norma Complementar nº.14/IN01/DSIC/SCS/GSIPR, de 13 de março de 2018, editada pelo Departamento de Segurança da Informação e Comunicações da Secretaria de Coordenação de Sistemas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a qual estabelece os Princípios, Diretrizes e Responsabilidades relacionados à Segurança da Informação para o tratamento da informação em ambiente de computação de nuvem (1953292).

2.10. A referida Norma Complementar tem como objetivo *"estabelecer princípios, diretrizes e responsabilidades relacionados à Segurança da Informação (SI) para o tratamento da Informação em ambiente de Computação em Nuvem, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), direta e indireta"*.

2.11. A norma define o termo Computação em Nuvem como o *"modelo computacional que permite acesso por demanda, e independentemente de localização, a um conjunto compartilhado de recursos configuráveis de computação (rede de computadores, servidores, armazenamento, aplicativos e*

serviços), supervisionados com esforços mínimos de gestão ou interação com o provedor de serviços." Por sua vez, tratamento de informação é "o conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação."

2.12. O item 5.1 da Norma estabelece que o tratamento de informação em ambiente de computação em nuvem deve observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- 5.1.1 A prevalência dos direitos e garantias fundamentais no tratamento das informações pessoais;
- 5.1.2 As diretrizes estabelecidas em sua Política de Segurança de Informação e Comunicações (POSIC) e normas complementares;
- 5.1.3 As diretrizes relativas à sua Gestão de Riscos de Segurança de Informação e Comunicações (GRSIC);
- 5.1.4 As informações tratadas em ambiente de computação em nuvem devem passar por um processo de GRSIC;
- 5.1.5 As diretrizes relativas à sua Gestão de Continuidade, nos aspectos relacionados à Segurança da Informação e Comunicações (SIC);
- 5.1.6 As legislações vigentes para contratação de Solução de Tecnologia de Informação;
- 5.1.7 As legislações vigentes relativas à Gestão da Segurança da Informação e Comunicações;
- 5.1.8 As diretrizes para implementação de controles de acesso relativos à SIC; e
- 5.1.9 A prevalência da legislação brasileira sobre qualquer outra. (grifos nossos)

2.13. Por sua vez, o tratamento da informação em ambiente de computação em nuvem exige que a informação seja previamente classificada nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº.12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº.7.724, de 16 de maio de 2012) e demais normas aplicáveis, a exemplo de legislação específica que disciplina hipóteses envolvendo sigilo fiscal, bancário, comercial, empresarial e contábil. Feita tal classificação, cumpre ao responsável pelo tratamento da informação observar as seguintes diretrizes:

- 5.2.1 Informação sem restrição de acesso: pode ser tratada, a critério do órgão ou entidade da APF, em ambiente de computação em nuvem, considerando a legislação vigente e os riscos de SIC;
- 5.2.2 Informação sigilosa: como regra geral, deve ser evitado o tratamento em ambiente de computação em nuvem, conforme disposições a seguir:
  - 5.2.2.1 Informação classificada: é vedado o tratamento em ambiente de computação de nuvem;
  - 5.2.2.2 Conhecimento e informação contida em material de acesso restrito: é vedado o tratamento em ambiente de computação em nuvem;
  - 5.2.2.3 Informação com restrição de acesso prevista em legislação vigente: a critério do órgão ou entidade da APF, pode ser tratado em ambiente de computação em nuvem, considerando a legislação vigente e os riscos de SIC. O órgão ou entidade da APF deve adotar medidas que assegurem a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade (DICA);
  - 5.2.2.4 Documento preparatório: a critério do órgão ou entidade da APF, pode ser tratado em ambiente de computação em nuvem, considerando a legislação vigente e os riscos de SIC. O órgão ou entidade da APF deve adotar medidas que assegurem DICA;
  - 5.2.2.5 Documento preparatório que possa originar informação classificada deve ser tratado conforme o item 5.2.2.1; e
  - 5.2.2.6 Informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem: a critério do órgão ou entidade da APF, pode ser tratado em ambiente de computação em nuvem, considerando a legislação vigente e os riscos de SIC. O órgão ou entidade da APF deve adotar medidas que assegurem a DICA. (grifos nossos)

2.14. A Norma do GSI orienta, ainda, no item 5.2.3 que todos os dados, metadados, informações e conhecimento, produzidos ou custodiados por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, inclusive suas cópias de segurança, devem residir em território brasileiro. Quando se tratar de informação com restrição de acesso prevista em legislação vigente (item 5.2.2.3), documento preparatório (item 5.2.2.4) e informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem (item 5.2.2.6), os dados devem residir exclusivamente em território brasileiro.

2.15. Destaca-se ainda o item 5.6 que veda o tratamento de informação em ambientes de computação em nuvem não autorizados pela Alta Administração do órgão ou entidade da Administração Pública Federal, a quem compete zelar pela segurança das informações tratadas em ambiente de nuvem (item 6.1).

2.16. A Controladoria-Geral da União adotou a ferramenta *Microsoft Teams* para realização de videoconferências em processos administrativos disciplinares, bem como as demais ferramentas do pacote da Microsoft Office para operacionalizar o trabalho remoto no órgão. Atualmente, os vídeos referentes às videoconferências são gravados na ferramenta OneDrive referente a cada usuário da organização, ferramenta cujos dados são armazenados em território brasileiro, conforme informações obtidas no sítio da Microsoft Office sobre a localização, por área geográfica, dos dados de clientes da Microsoft por tipo de serviço (Despacho 1423100 - <https://docs.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/enterprise/o365-data-locations?ms.officeurl=datamaps&rtc=1&view=o365-worldwide#brazil>):

<b>Serviço</b>	<b>Local</b>
Exchange Online	Brasil
OneDrive for Business	Brasil
SharePoint Online	Brasil
Skype for Business	Estados Unidos
Microsoft Teams	Brasil
Office Online & Mobile	Brasil
EOP	Brasil
Intune	Estados Unidos
MyAnalytics	Brasil
Planner	Estados Unidos
Sway	Estados Unidos
Yammer	Estados Unidos
Serviços do OneNote	Brasil
Stream	Estados Unidos
Quadro de comunicações	Estados Unidos
Formulários	Estados Unidos
Workplace Analytics	Estados Unidos

2.17. Depreende-se do rol acima que somente uma parte das ferramentas oferecidas pela Microsoft armazena seus dados em território brasileiro. Nesse sentido, considerando que a condução de processos correccionais, englobando procedimentos disciplinares e procedimentos de responsabilização de entes privados, envolve potencialmente o tratamento de informação com restrição de acesso prevista em legislação vigente (item 5.2.2.3), documento preparatório (item 5.2.2.4) e informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem (item 5.2.2.6), recomenda-se a todas as unidades do SISCOR que, ao utilizar ambiente de computação em nuvem, observem a necessidade de tais dados serem armazenados exclusivamente em território nacional, em conformidade ao item 5.2.2 da Norma Complementar nº.14/IN01/DSIC/SCS/GSIPR, de 13 de março de 2018, além de observar os demais princípios, diretrizes e responsabilidades relacionados à Segurança da Informação estabelecidos pela norma.

2.18. Por fim, especificamente no tocante ao procedimento para classificação de informação, destaca-se a necessidade de observância da Orientação Conjunta nº 1//2021/ME/CGU, de 12 de março de 2021 (1954676), a qual aborda o tema Transparência no Processo Administrativo Eletrônico, e explicita como realizar a restrição de acesso dos documentos inseridos em processo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, de acordo com a legislação aplicável.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Diante de todo o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração superior, com sugestão de adoção das seguintes providências:

I - remessa de cópia da presente nota bem como dos documentos SEI 1953292 e 1954676 ao órgão consulente;

II - atualização do Manual de Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União para registrar os avanços na condução dos procedimentos correccionais em meio eletrônico e a correspondente necessidade de zelar pela disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade no tratamento da informação em ambiente de computação em nuvem, conforme legislação referenciada na presente Nota.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 24/05/2021, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1942008 e o código CRC 9F7B5E45

Referência: Processo nº 00190.112020/2019-51

SEI nº 1942008